



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.000736/2009-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.205 – 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de outubro de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente TRIÂNGULO METAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2008

AUTUAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOBSERVÂNCIA DE NORMAS.

Cancela-se a autuação realizada em desconformidade com as normas tributárias vigentes, por ser o ato do lançamento tributário jungido ao estrito cumprimento das normas (princípio da legalidade).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Relatora que negava o provimento. Designada a Conselheira Ana de Barros Fernandes para redigir o Voto Vencedor. Ausente momentaneamente o Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Redatora Designada

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 03-23, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$45.333,84, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional, referente ao período 01.01.2007 a 30.06.2007, apurado no regime tributário do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

O lançamento fundamenta-se nas infrações que se seguem:

Item 1 – Omissão de receitas apurada pelo cotejo entre as informações da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ – Simples), fls. 117 e 129-140, entregue em 17.09.2009 e aqueles valores escriturados no Livro de Registro de Saídas, fls. 76-115 e Demonstrativo do Faturamento Bruto, fl. 75.

Item 2 – Insuficiência de recolhimento decorrente da aplicação incorreta da alíquota incidente sobre a receita bruta, conforme dados informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ – Simples), fls. 119.140.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: § 2º do art. 2º, alínea “a” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998 e art. 186, art. 188 e art. 199 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 24-33 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$33.350,75 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: alínea “b” do art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, bem como o inciso I do art. 2º, art. 3º e art. 9º da Medida Provisória nº 1.249, de 14 de dezembro de 1995, § 2º do art. 2º, alínea “b” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

III – O Auto de Infração às fls. 34-43 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$47.970,09 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, bem como o § 2º do art. 2º, alínea “c” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

IV – O Auto de Infração às fls. 44-53 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$141.665,40 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

(Cofins), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, § 2º do art. 2º, alínea “d” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

V - O Auto de Infração às fls. 54-63 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$737.880,81 a título de Contribuição para a Seguridade Social (INSS), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: § 2º do art. 2º, alínea “f” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º e art. 5º da Lei nº 9.732, de 1998.

Cientificada, a Recorrente apresenta a impugnação, fls. 148-172, com as alegações abaixo sintetizadas.

Suscita

3. DA INCORRETA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS [...] Embora, por equívoco, a impugnante tenha apresentado declaração do SIMPLES do primeiro semestre, não pode ser este o seu regime de tributação, até porque foi devidamente excluída do SIMPLES em 2007, através do ato declaratório executivo nº. 21/2007 (fl. 171 dos autos), que aplicou os efeitos da exclusão a partir de janeiro de 2004, conforme se vê pela cópia anexa.

Como se vê, desde 2004 a impugnante não pode mais optar pelo SIMPLES, não podendo ser por este regime tributada pela fiscalização no ano de 2007, justamente o ano da exclusão.

Assim, ao apurar supostos tributos devidos no primeiro semestre do ano de 2007, deveria a fiscalização calculá-los no regime de lucro presumido, que foi o regime escolhido pela empresa em substituição ao SIMPLES.

Com isso, requer seja retificado o lançamento, apurando os tributos devidos através do lucro presumido, aplicando as alíquotas de 8% e 12% para apurar a base de cálculo do IRPJ e CSLL, respectivamente, vez que a atividade da empresa industrialização.[...].

4. DOS DÉBITOS DE PIS E COFINS [...] os lançamentos do PIS e COFINS também deverão sofrer outras retificações.

Ao apurá-los através do lucro presumido, deve ser retirada da sua base de cálculo os valores referentes ao ICMS.

A base de cálculo da contribuição relativa COFINS e ao PIS, que é o faturamento, integra-se também, nos lançamentos do Fisco, o montante devido à título de ICMS, o que não é jurídico ocorrer, pois torna sua incidência inconstitucional [...].

5. DA MULTA [...] extremamente abusiva e ilegal.

[...] não existem motivos para a aplicação de multa de ofício no presente caso, devendo ser aplicada apenas a multa de mora [...].

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Por todo o exposto requer seja julgado totalmente procedente a impugnação apresentada, analisando os argumentos de mérito suscitados, por ser de JUSTIÇA.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/JFA/MG nº 09-39.457, de 14.03.2012, fls. 181-185: “Impugnação Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

A autoridade administrativa não possui competência material para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007

DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO ENTRE O ESCRITURADO E O DECLARADO.

Constatada diferença de tributos não declarados e não recolhidos, dado o confronto dos dados informados em DIPJ e os valores pagos em Darf, há que se manter os lançamentos, sopesados ainda os valores escriturados.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

As diferenças decorrentes de recolhimento a menor de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil são passíveis de lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE Correta a aplicação da multa de ofício por expressa previsão legal.

Notificada em 26.03.2012, fls. 190-191, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 25.04.2012, fls. 192-209, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na impugnação.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente defende a tese de que os tributos deveriam ter sido apurados pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conserva-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

A pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos registrados.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido denominado Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) é mensal e uma opção do sujeito passivo para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada mediante a alteração cadastral no prazo previsto em lei. É determinado pela aplicação do percentual correspondente ao valor acumulado mensalmente da receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Abrange o IRPJ, Pis, CSLL, Cofins, INSS e IPI, se for estabelecimento industrial¹.

O regime de tributação com base no lucro presumido trimestral também é uma opção da pessoa jurídica para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada com o pagamento do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário².

No presente caso, a omissão de receitas foi apurada pelo regime tributário do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), a partir do cotejo entre as informações da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ – Simples), fls. 117 e 129-140, entregue em 17.09.2009 e aquelas escriturados no Livro de Registro de Saídas, fls. 76-115 e Demonstrativo do Faturamento Bruto, fl. 75.

O dia de início da perda da espontaneidade foi em 02.12.2009 com a ciência do Termo de Intimação, fl. 69 e até esta data era esta a DSPJ – Simples, fls. 117 e 129-140, que

¹ Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 2º e art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

² Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 15 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º, art. 25 e art. 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

estava surtindo efeitos jurídicos para o período de 01.01.2007 a 30.06.2007 objeto da ação fiscal. Na oportunidade, então, a autoridade determinou o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o sistema de tributação a que estiver submetida no período de apuração correspondente, ou seja, pelo Simples, cujos valores omitidos estão discriminados na Tabela 1.

Tabela 1 – Valores lançados de ofício referentes ao período de janeiro a junho de 2007

Descrição Meses (A)	Receita Bruta Livro de Registro de Saídas R\$ (B)	Receita Bruta DSPJ R\$ (C)	Receita Bruta Omissão R\$ D=(B-C)
Janeiro	475.898,25	4.666,05	471.232,20
Fevereiro	455.491,75	4.531,41	450.960,34
Março	544.167,50	5.385,09	538.782,41
Abril	496.662,90	5.049,69	491.613,21
Maior	458.677,25	4.573,54	454.103,71
Junho	671.010,00	6.726,73	664.283,27

A Recorrente foi excluída do Simples mediante o Ato Declaratório Executivo Ato Declaratório Executivo DRF/UBE/MG nº 21, de 2007, com efeitos a partir de 01.01.2004, com base no fato de auferiu no ano-calendário de 2003 receita bruta superior ao valor de R\$1.200.000,00 (inciso II do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996). Este procedimento está formalizado no processo nº 10675.001530/2007-71, que se encontra findo na esfera administrativa pela exclusão da Recorrente do Simples, tendo em vista o Acórdão da 2ª TURMA ORDINÁRIA/4ª CÂMARA/1ª SJ nº 1402-00.673, de 04.08.2011, no qual consta: “Recurso Voluntário Negado”³.

A despeito do procedimento de exclusão a partir de 01.01.2004, houve a deferimento tácito da inclusão retroativa da Recorrente no Simples no período de 01.01.2007 a 30.06.2007, na medida em que ela própria demonstrou sua intenção inequívoca de opção pela sistemática pela apresentação das DSPJ – Simples, fls. 117 e 129-140 e efetivação dos pagamentos mensais por intermédio do Darf-Simples, fls. 03-63, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 02 de outubro de 2002.

Não cabe a alteração do lançamento para a apuração do tributos com base no lucro presumido no período de 01.01.2007 a 30.06.2007. Somente a título de informação, embora o período de 01.07.2007 a 31.12.2007 não seja objeto de lançamento nos presentes autos, vale ressaltar que para o terceiro e o quarto trimestres do ano-calendário de 2007, a Recorrente optou este regime de tributação, fls. 67-68, 117 e 119-128. Verifica-se que no caso específico do primeiro e do segundo semestres do ano-calendário de 2007 estas formas de apuração de tributos diferenciadas para estes períodos se harmonizaram entre si, ou seja, coexistiram no ordenamento jurídico, uma vez que a Lei nº 9.317, de 1996, foi expressamente

³ Disponível em : <<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf>>

revogada a partir de 01.07.2007 pelo art. 89 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

A Recorrente diz que da base de cálculo do Pis e da Cofins deve ser deduzido o valor correspondente ao ICMS devido no período.

O Simples é determinado pela aplicação do percentual correspondente ao valor acumulado mensalmente da receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Abrange o IRPJ, Pis, CSLL, Cofins, INSS e IPI, se for estabelecimento industrial. Competem à RFB as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos tributos pagos de conformidade com o Simples e ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na atribuição do exercício da sua competência em caráter privativo, constituir o crédito tributário, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. O pagamento é unificado e feito de forma centralizada, bem como a declaração simplificada deve ser entregue anualmente.

A pessoa jurídica optante está dispensada de escrituração comercial desde que mantenha o Livro Caixa, no qual deve estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária, o Livro de Registro de Inventário, no qual deve constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, bem como todos os documentos e demais papéis que serviram de base para sua a escrituração⁴.

No presente caso, somente os valores pertinentes às vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos podem ser excluídos da receita bruta auferida pela Recorrente, para fins de apuração do Simples. A proposição mencionada pela defendente, por conseguinte, não tem validade jurídica.

A Recorrente defende que deve ser aplicada a multa de mora.

Via de regra, a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária, penalidade que tem como fonte a lei, é imposta em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo. A aplicação da multa de mora pressupõe que o tributo, cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, seja recolhido fora do prazo legal e antes do início do procedimento fiscal, afastadas, contudo, as multas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Tem como requisito necessário a comprovação, de plano, da mora do agente. Esta multa é incompatível com a constituição do crédito tributário pelo lançamento direto, diante da constatação pela autoridade fiscal da falta de pagamento ou recolhimento, pela falta de declaração e pela declaração inexata de obrigações tributárias pelo sujeito passivo, caso em que tem cabimento a aplicação da multa de ofício proporcional⁵.

⁴ Fundamentação legal: art. 179 da Constituição Federal, Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, art. 142 do Código Tributário Nacional e art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

⁵ Fundamentação legal: art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Súmulas CARF nº 51.

No presente caso, houve constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício, de modo que está correta a aplicação da multa de ofício proporcional. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁶. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁷. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo⁸. Os lançamentos de PIS, de CSLL, de Cofins e de INSS sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Voto Vencedor

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Redatora designada

Em que pese o r. entendimento esposado pela Conselheira Relatora, divirjo quanto a admitir que a empresa tacitamente tenha retornado ao SIMPLES, quando foi

⁶ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁷ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

⁸ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

expressamente excluída do sistema diferenciado, favorecido e simplificado pela administração tributária por Ato Declaratório Executivo competente, cuja manifestação sua contrária ao ato de exclusão não encontrou guarida na esfera administrativa. Assim esclarece a Relatora:

“A Recorrente foi excluída do Simples mediante o Ato Declaratório Executivo Ato Declaratório Executivo DRF/UBE/MG nº 21, de 2007, com efeitos a partir de 01.01.2004, com base no fato de auferiu no ano-calendário de 2003 receita bruta superior ao valor de R\$1.200.000,00 (inciso II do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996). Este procedimento está formalizado no processo nº 10675.001530/2007-71, que se encontra findo na esfera administrativa pela exclusão da Recorrente do Simples, tendo em vista o Acórdão da 2ª TURMA ORDINÁRIA/4ª CÂMARA/1ª SJ nº 1402-00.673, de 04.08.2011, no qual consta: “Recurso Voluntário Negado”.”

A exclusão da empresa do SIMPLES, além de ter sido realizada por ato jurídico perfeito, fez coisa julgada. Para a empresa e o fisco fugirem aos efeitos deste ato, somente se a recorrente solicitasse, expressamente, a sua re-inclusão no sistema, comprovando preencher os requisitos necessários a gozar novamente do favor fiscal, e fosse este deferido. Assim, poderia voltar a agir como se estivesse vinculada ao sistema de tributação favorecido. O mero ato de continuar procedendo como se não houvesse sido excluída, não tem o condão de ilidir o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Dispõem os parágrafos 1º e 3º do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/42):

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

[...]

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

Desta forma, a recorrente não poderia ter sido tampouco tributada pelo regime tributário diferenciado, favorecido e simplificado. A Administração Tributária tem o dever de agir consoante a condição da empresa de excluída – por ela própria – do referido sistema SIMPLES. Porém, ignorou o ADE pertinente e agiu em descumprimento às normas tributárias, não conferindo ao procedimento fiscal de autuação o tratamento isonômico às empresas jurídicas não sujeitas ao SIMPLES.

Dispõe o artigo 16 da Lei nº 9.317/96:

Art. 16º A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

(grifos não pertencem ao original)

A autoridade fiscal deveria ter intimado a empresa a escriturar a contabilidade do período e tributá-la com base no Lucro Real. Se a empresa não procedesse à escrituração, caberia a aplicação do Lucro Arbitrado, mas jamais poderia ter adotado o regime diferenciado, favorecido e simplificado que a própria Administração Tributária a excluiu.

Pelo exposto, a autuação consoante realizada não observou o estrito cumprimento das normas tributárias atinentes ao *casu in concreto*, tornando-se insubsistente.

Voto em dar provimento ao recurso voluntário, por insubsistentes os Autos de Infração lavrados contra a recorrente.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes